TC nº 72-001.594.07-43

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o edital do Pregão de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.594.07-43, 72-000.937.08-33, 72-000.959.08-76, 72-000.965.08-79, 72-001.030.08-13 e 72-001.029.08-30.

2.958ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/03/2018

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Falta de justificativa para os quantitativos licitados. Locação de veículos com mais de 02 anos. Divergência entre especificações técnicas do objeto. Irregularidades nas pesquisas de mercado e suas cotações de preços. IRREGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. Port. SMG nº 052/06.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.594.07-43, 72.000.959.08-76, 72.000.937.08-33, 72.001.029.08-30, 72.000.965.08-79 e 72.001.030.08-19.

2.758ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.948ª S.O., para que lhe fossem conclusos, em razão deste processo ter sido relatado englobadamente com

os processos TCs 72-000.937.08-33, 72-001.029.08-30, 72-000.959.08-76, 72-001.030.08-19 e 72-000.965.08-79. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, à mingua de elementos que pudessem alterar o juízo efetuado quando do primeiro julgamento, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão nos termos em que foi lançado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação do resultado do presente julgamento à Origem, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO, uma vez que o Conselheiro Titular EDSON SIMÕES já havia votado na 2.948ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.965.08-79.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-000.965.08-79.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-000.965.08-79.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.752ª S.O., quando votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, consoante voto proferido em separado, em julgar irregular o Edital do Pregão Presencial 27/SME/2007, uma vez que as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação – SME foram incapazes de sanar as seguintes inconsistências:

- Falta de justificativa para quantitativos licitados, contrariando o artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03.

- Descumprimento da Portaria SMG 052/06, em seu Anexo III, item V, letra "a", quanto ao ano de fabricação do veículo contratado.

- Divergência entre os documentos da SME (requisição de compras "versus" especificações do objeto no edital) e as especificações técnicas do objeto previstas no edital com o disposto na Portaria SMG 052/06.

- Irregularidades nas pesquisas de mercado e suas respectivas cotações de preços, bem como a falta de um parâmetro regular de referência para as empresas, bem como sua incoerência com os parâmetros do edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição dos ofícios a saber:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo e à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento deste Acórdão;

(ii) à Controladoria Geral do Município, para ciência do julgado e, salvo melhor juízo, para que adote as medidas de sua competência, segundo o disposto no inciso II do artigo 138 da Lei Municipal 15.764/13.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.030.08-19.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.030.08-19.